

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
04 AGO 2015
Protocolo: 036/15
Processo: 036/15



Veto Total nº 024/15

AO EXPEDIENTE

Em: 16 JUL 2015

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

04 AGO 2015



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 134 , DE 15 DE JULHO

DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Torna obrigatória a informação aos usuários dos serviços de energia elétrica de seus direitos, no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que menciona” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 119/2015-ALE, de 1º de julho de 2015.

A matéria proposta pela ínclita Assembleia Legislativa, em análise sumária por meio da interpretação literal e teleológica, intente estabelecer obrigação às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica do Estado de Rondônia para divulgarem texto oriundo de Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Ora, promulgar lei apenas para divulgar dispositivo de outro ato normativo existente é turbar a real finalidade do instrumento que organiza os comandos da sociedade. O termo Lei, genericamente, indica comando ou determinação, que, para justificar sua existência, necessita de causa determinada para torná-la capaz de produzir o efeito correspondente.

Assim é que as normas jurídicas são criadas pelo veículo denominado lei, concretizada, organizada e expressa em palavras ordenadas em artigos, parágrafos, incisos e itens, consubstanciando-se em conjunto harmônico que concatena ideias e comandos essenciais para a sociedade.

Nesse sentido, justificar a existência de uma lei apenas para dar publicidade a outro ato já devidamente publicitado menospreza a teleologia intentada pelo legislador. Isso porque o Diário Oficial é a fonte de acesso às leis. A imprensa oficial como órgão de publicação das leis, nos respectivos níveis federal, estadual, distrital e municipal, representa o meio hábil para ampla divulgação dos termos normativos à sociedade.

O destinatário da norma, por sua vez, não pode alegar desconhecimento da lei como escusa para qualquer falta no cumprimento de seus deveres, como se depreende dos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, cujo artigo 3º dispõe: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Noutro viés, ainda que necessário aos consumidores conhecerem seus direitos, encontram-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio diversas leis que já preveem regras para a necessária publicidade de informações.

Cita-se como principal norma protetora dos destinatários de serviços e produtos, a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, cujos dispositivos são veementes ao estabelecerem como direitos básicos do consumidor a informação adequada e a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

Guilherme





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Inobstante, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo-se sempre variados princípios, dos quais cabe destacar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Não se mostra lícito e razoável, portanto, obrigar as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica a reproduzirem mero *bis in idem* de norma em vigor e devidamente publicada, sendo que o próprio legislador federal não fez referência à referida obrigação.

Igualmente, o Autógrafo de Lei analisado padece com o vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre energia, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de invasão da competência federal, sendo os Estados e Municípios vedados à legislarem sobre os serviços de energia, insumos e águas, sob pena de incorrem em vício formal insanável de iniciativa.

A Assembleia Legislativa ao editar norma que cria obrigações para as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia, violou a competência privativa da União, além de criar gravame que macula o equilíbrio dos contratos administrativos firmados.

É mister consignar o posicionamento consolidado nos tribunais brasileiros, os quais exercendo controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, reconhecem a inconstitucionalidade quando os Estados e Municípios legislam sobre os serviços de energia elétrica. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

(...) a lei distrital, ao obrigar as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, a individualizar determinadas informações nas faturas, dispôs sobre matéria de competência privativa da União. (...) conforme afirma o requerente, não há lei complementar que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, autorize os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questão específica em matéria de telecomunicações. Com essas breves considerações, voto no sentido da procedência desta ação direta, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital 3.426/2004. (ADI 3.322, voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-12-2010, Plenário, DJE de 29-3-2011.) (grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão ‘energia elétrica’, contida no caput do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este STF possui firme



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

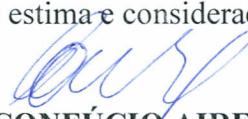
entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.729, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.) (grifou-se)

O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. (ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.) No mesmo sentido: ADI 4.907-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-2-2013, Plenário, DJE de 8-3-2013. (grifou-se)

Pelo exposto, infere-se que o Autógrafo de Lei não atende aos critérios mínimos de suporte ao interesse público, uma vez que trata o assunto de modo temerário e sem critérios concretos para a avaliação dos destinatários da norma.

Ademais, a norma estadual, evidentemente, estabelece comandos que pertencem à competência privativa da União, tornando-se, em última análise, inconstitucional, fazendo jus, dessa feita, à oposição por meio do encaminhamento de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador